



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722996/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.741 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente ELETRO INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-52.954 - 1ª Turma da DRJ/JFA, de 17 de julho de 2014 (fls. 65 a 68):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento relativo ao pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, tendo em vista o contribuinte possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) cuja exigibilidade não está suspensa,

conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, V. (DAUs 601003052-14, 201000933-31, 402005439-70, 402005440-03 e 412004559-47).

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que requereu parcelamento desses débitos junto à PGFN com pagamento das parcelas iniciais em 28/01/2013. Anexa apenas um pedido de parcelamento realizado em 22/01/2013 realizado junto à Receita Federal do Brasil.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que, os débitos não foram regularizados dentro do prazo legal, mantendo assim os efeitos do Termo de Indeferimento de opção do Simples Nacional.

Face ao referido Acórdão da DRJ/FNS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 75 a 78), requerendo que seja demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal que trata do termo de indeferimento do Simples Nacional.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 79 a 108).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/FNS, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de pedido de opção no regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculado de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), o Recorrente dispunha de 30 dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ/RJ1, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/RJ1 no dia 11 de agosto de 2014 (fls. 71 e 72) e apresentou seu Recurso Voluntário somente no dia 12 de setembro de 2014 (fl. 75), constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Aduzo que, inobstante tratar-se de Recurso Voluntário perempto, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a perempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade relativo ao prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, o recurso não merece ser conhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros